



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU
PARECER Nº 1549/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	09002.002346/2021-30
Órgão:	Ministério de Relações Exteriores - MRE
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	17/11/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificação preservada
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento , com fundamento no art. 7º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011 , para que seja franqueado o acesso ao nome dos membros da banca das três fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) do ano de 2020.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: O cidadão requer a publicação do nome dos membros da banca das três fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata - CACD - do ano de 2020.</p> <p>1ª instância: O requerente expõe que o processo seletivo já foi encerrado e o resultado do certame foi homologado e que não subsistem riscos aos examinadores, pois não têm mais poder de agência sobre o resultado do certame. Alega que os nomes dos examinadores não constituem informações sensíveis, conforme se observa do teor do art. 5º, II da lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD. Argui que a informação é pública, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, V e VI da Lei nº 12.527/2011. Saliencia que, de acordo com o Parecer nº 445/2021/CGRAI/OGU/CGU, os nomes dos examinadores do processo seletivo realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) deveriam ser revelados. Cita situação em que a assinatura de Termo de Confidencialidade e Parentesco não foi suficiente para garantir que os examinadores respeitassem as cláusulas do acordo.</p> <p>2ª instância: O cidadão argumenta que a não publicação dos nomes dos examinadores do CACD viola o art. 32 do Regulamento do IRBr (Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019), que prevê a designação da função por meio de Portaria. Aduz que o IRBr não só se recusou a publicar a portaria com os nomes dos examinadores do CACD como também tem rejeitado fornecer a informação por canais administrativos, o que demonstra uma postura ilegal, pois viola o seu próprio Regulamento, a Lei de Acesso à Informação e o art. 37 da CF/88.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: O órgão nega o acesso em virtude da necessidade de preservar informações de cunho pessoal, nos termos do art. 6º, inciso III, e art. 31, da Lei 12.527/2011. Comunica que os integrantes da banca examinadora assinam "Termo de Confidencialidade e Parentesco", visando garantir o sigilo do material produzido e evitar conflitos de relações de parentesco com candidatos ao certame, bem como declaram não ministrar aulas em cursos preparatórios para concursos. Expõe que os nomes da banca deixaram de ser fornecidos porque foi constatado que há riscos para a segurança e a privacidade dos membros.</p> <p>1ª instância: O órgão reitera a resposta inicial e indefere o recurso.</p> <p>2ª instância: O órgão indefere o recurso reiterando a resposta inicial e acrescentando que a Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019 foi revogada pela Portaria nº 344, de 18 de março de 2021, a qual prevê, em seu art. 33, que: "o Diretor do IRBr fará publicar, no Diário Oficial da União, portaria com os nomes dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos, *quando couber*". Além disso, conforme o art. 34 da Portaria vigente, "é vedada a contratação, para atuar no Curso de Formação de Diplomatas e nos demais cursos, de pessoas que tenham vínculo de parentesco com servidores ou profissionais ligados ao Instituto Rio Branco ou em qualquer outra situação que possa ensejar conflito de interesse.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	No recurso, o cidadão destaca que a Portaria nº 344, de 18 de março de 2021 não se aplica ao caso em questão porque é posterior à publicação do edital do CACD 2020 (29 de junho de 2020), que regulou a aplicação do último concurso. Alega que vale, portanto, a Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019, que vigia quando da publicação do edital do CACD 2020. Tece considerações sobre os artigos das duas portaria e destaca que há distinção entre o tratamento dado, de um lado, aos professores e, de outro, aos *examinadores de provas de concurso*.
Instrução do Recurso:	Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes, a interlocução realizada com o órgão recorrido e a legislação aplicável à matéria.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido ao Ministério de Relações Exteriores - MRE, no qual o requerente solicita acesso ao nome dos membros da banca das três fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) de 2020, a saber:

- a) 1ª Fase: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, História do Brasil, História Mundial, Política Internacional, Geografia, Economia e Direito.
- b) 2ª Fase: Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

c) 3ª Fase: História do Brasil, Política Internacional, Geografia, Economia, Direito, Língua Espanhola e Língua Francesa.

2. O requerente contextualiza a demanda informando que a publicação dos examinadores já era prática consagrada neste concurso. Anexa documentos relativos aos concursos promovidos pelo IADES, em 2019 (doc.1) e pelo CESPE, em 2018 (doc.2). Os documentos anexados se referem à Portaria de 26 de agosto de 2019 e à Portaria de 30 de julho de 2018 do Diretor-Geral, Interino, do Instituto Rio Branco, que designam a banca examinadora das provas da primeira fase dos concursos da época.
3. Segundo o demandante, no CACD 2020, o IADES tornou o concurso menos transparente, em evidente retrocesso para a higidez do certame. O requerente apresenta os seguintes motivos para a publicação dos nomes dos examinadores: -permitir melhor compreensão dos temas abordados pela banca; garantir que examinadores não atuaram como professores particulares de candidatos, o que já ocorreu em anos anteriores e verificar a qualificação dos examinadores em disciplinas em cujas correções houve erros factuais.
4. Em resposta ao pedido inicial, o órgão informa que a prática de divulgação da composição da banca examinadora deixou de ser adotada após a constatação de riscos para a segurança e a privacidade dos membros. Nega o acesso em virtude da necessidade de preservar informações de cunho pessoal, nos termos do art. 6º, inciso III e art. 31, da Lei 12.527/2011. Menciona o Parecer nº 3431, de 27/08/2014, bem como o Parecer nº 540/2021, de 06/04/2021, ambos da Controladoria-Geral da União. Comunica que os integrantes da banca examinadora assinam "Termo de Confidencialidade e Parentesco", pelo qual se comprometem a manter o caráter sigiloso do certame, em conformidade com os conteúdos programáticos e as regras editalícias, visando garantir a segurança e o sigilo do material produzido. E explica que os examinadores declaram não possuir relação de parentesco, até em terceiro grau, com candidatos ao certame, bem como não ministrar aulas em cursos preparatórios para concursos.
5. O cidadão interpõe os recursos de primeira e segunda instâncias, nos quais expõe que o processo seletivo já foi encerrado e o resultado do certame foi homologado. Ressalta que se trata de ato jurídico perfeito e que não subsistem riscos aos examinadores, que não têm mais poder de agência sobre o resultado do certame. Alega que os nomes dos examinadores não constituem informações sensíveis. Cita o [Parecer nº 445/2021/CGRAI/OGU/CGU](#) exarado no precedente 25072.001430/2021-69, no qual deu-se provimento ao recurso, no âmbito da terceira instância, para que os nomes dos examinadores do processo seletivo realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) fossem revelados em razão da existência de relação de direito público entre o DENASUS e os examinadores, que eram servidores do Ministério da Saúde. Argumenta que a mesma relação de direito público vigora entre o IRBr e os examinadores no caso do CACD 2020.
6. Ainda nos recursos interpostos, o requerente destaca que a não publicação dos nomes dos examinadores do CACD viola o art. 32 do Regulamento do IRBr (Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019), que prevê a designação da função por meio de Portaria. Aduz que o IRBr não só se recusou a publicar a portaria com os nomes dos examinadores do CACD como também tem rejeitado fornecer a informação por canais administrativos.
7. Em resposta aos recursos, o órgão de origem mantém a negativa de acesso e acrescenta que a Portaria nº 919/2019 foi revogada pela Portaria nº 344, de 18 de março de 2021, a qual prevê, em seu art. 33, que: "o Diretor do IRBr fará publicar, no Diário Oficial da União, portaria com os nomes dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos, *quando couber*". Além disso, explica que conforme o art. 34 da Portaria vigente, "é vedada a contratação, para atuar no Curso de Formação de Diplomatas e nos demais cursos, de pessoas com vínculos de parentesco com servidores ou profissionais vinculados ao Instituto Rio Branco ou em qualquer outra situação que possa ensejar conflito de interesse.
8. Em função de não ter obtido sucesso com os recursos interpostos no MRE, o cidadão recorre à CGU, afirmando que a Portaria nº 344, de 18 de março de 2021 não se aplica ao caso em questão porque é posterior à publicação do edital do CACD 2020 (29 de junho de 2020), que regulou a aplicação do último concurso. Alega que era aplicável, portanto, a Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019, que vigia quando da publicação do edital do CACD 2020.
9. Expõe que a resposta do IRBr tenta induzir esta CGU ao erro ao confundir os conceitos de professor de curso com o de *examinador de concurso*. Expõe que o art. 34 do Regulamento do IRBr refere-se apenas aos "nomes dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos", não incluindo "os *examinadores de provas de concurso*" referenciados no art. 32, §2º. Apresenta a existência de diferenças entre o CACD, que significa "Concurso", com o de Curso de Admissão à Carreira de Diplomata. Aponta que o Regulamento é claro ao distinguir o tratamento dado, de um lado, aos professores e, de outro, aos "examinadores de provas de concurso".
10. De acordo com o recorrente, a Portaria nº 344, de 18 de março de 2021 manteve a mesma distinção em seus artigos 31, §2º e 33. Argui que o Regulamento faculta à Administração discricionariedade ("quando couber") apenas no tocante à publicação dos nomes dos professores envolvidos em cursos (como os professores do Curso de Formação do Instituto Rio Branco) e não aos "examinadores de provas de concurso" (como a banca do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata), isto porque, apenas no concurso há o interesse público em manter a transparência, a moralidade e a impessoalidade na condução do certame. Reitera os demais argumentos apresentados nas instâncias anteriores.
11. Feito esse resumo dos fatos antecedentes, passa-se primeiramente à análise das Portarias mencionadas pelas partes.
12. Em relação à aplicação das portarias mencionadas pelas partes, avalia-se que assiste razão ao demandante de que o normativo aplicável ao certame objeto do pedido seria a Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019, que vigia quando da publicação do edital do CACD 2020 e que traz a seguinte redação:

Regulamento do IRBr ([Portaria nº 919, de 19 de setembro de 2019](#))

Do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata

Art. 3º Ao Instituto Rio Branco incumbe organizar concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira de diplomata.

Art. 4º O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata será regido por edital do diretor-geral do Instituto Rio Branco, a ser publicado no Diário Oficial da União, por determinação do ministro de estado das Relações Exteriores.

...

Art. 32. Integrarão o corpo docente do Instituto Rio Branco professores, professores-assistentes, conferencistas, examinadores de provas de concurso, orientadores de monografias, orientadores profissionais e professores de idiomas.

§ 1º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes e os examinadores de provas de concurso e demais bancas examinadoras serão escolhidos dentre funcionários da carreira diplomática; pessoas com notório saber e reconhecida experiência; e professores universitários, preferencialmente com título de mestre ou doutor.

§ 2º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes, os examinadores de provas de concurso, os orientadores de monografias, os orientadores profissionais e os professores de idiomas serão designados, periodicamente e por tempo determinado, por Portaria do diretor-geral do Instituto Rio Branco. (grifo nosso).

...

Art. 34. O diretor-geral do Instituto Rio Branco fará publicar, no Diário Oficial da União, Portaria com a relação dos professores do Curso de Formação de Diplomatas e dos demais cursos, quando couber. (grifo nosso)

13. Extrai-se da interpretação dos artigos acima transcritos que o CACD do ano de 2020 foi um certame organizado pelo Instituto Rio Branco e que havia previsão de que os examinadores fossem designados por Portaria do Diretor Geral. Consultando-se a Portaria anterior a esta, ou seja, a de [nº 179/2014](#), sob a qual foi realizado o concurso de 2018, que a norma tinha redação semelhante no art. 33, estabelecendo a designação de examinadores de concurso por meio de portaria. Tem-se, assim, que os documentos anexados pelo requerente (Portaria de 26 de agosto de 2019 e Portaria de 30 de julho de 2018 do Diretor-Geral, Interino, do Instituto Rio Branco) parecem refletir o comando das normas citadas ao designarem, por meio de portaria, a banca examinadora das provas de uma das fases dos concursos da época.
14. Ademais, o art. 34 mencionado pelo MRE e que supostamente facultaria o órgão a realizar a designação dos membros da banca "quando couber", está atrelado apenas ao curso de formação de diplomata e aos demais cursos. O art. 34 não faz referência aos concursos e trata de professores e

não de examinadores, tal como informado pelo recorrente.

15. Observa-se que o MRE afirma que houve mudança recente no procedimento e que, atualmente, o tema é regido pela Portaria nº 344/2021. Ocorre que, neste instrumento publicado no corrente ano, permanece a previsão de designação de examinadores de provas de concurso, por meio de portaria, conforme pode ser constatado na redação do art. 31 da norma.

Portaria nº 344/2021

Do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata

Art. 3º Ao Instituto Rio Branco incumbe organizar concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira de diplomata.

...

Art. 31. O corpo docente do Instituto Rio Branco será integrado por professores, professores-assistentes, conferencistas, examinadores de provas de concurso, orientadores de monografias e professores de idiomas.

§ 2º Os professores das matérias conceituais e profissionalizantes, os examinadores de provas de concurso, os orientadores de monografias e os professores de idiomas serão designados por portaria do Diretor-Geral do Instituto Rio Branco. (grifo nosso).

16. Neste sentido, para melhor compreender a matéria, os riscos alegados pelo órgão em face da divulgação dos nomes que compõem a banca examinadora e o que leva o MRE a mudar de procedimento a partir do ano de 2020, optou-se por fazer interlocução com o órgão recorrido, durante a instrução do presente recurso. Na interlocução foi solicitado que o MRE relatasse se ocorreu algum fato concreto que tenha demonstrado a existência de riscos para a segurança e a privacidade dos examinadores e se estes fatos teriam ensejado a abertura de algum processo administrativo ou procedimento investigativo junto a autoridades policiais.

17. O MRE respondeu a interlocução da CGU informando que, no período em que se divulgava a composição da banca, foram identificados casos de riscos à intimidade e vida privada dos seus membros, como, por exemplo, a elaboração de guias da banca por parte de cursos preparatórios ao CACD, que continuam a análise do perfil de seus membros, com o intuito de obter vantagem na preparação dos candidatos.

18. O órgão argumentou que a divulgação desses nomes sujeitaria os componentes/examinadores a excesso de exposição e, consequentemente, a situações de interferência na vida privada, capazes não somente de ameaçar a imparcialidade do certame, mas também de prejudicar a integridade e tranquilidade dessas pessoas, mesmo após a conclusão do concurso, sem qualquer garantia das condições de sua segurança. Esclareceu que o CACD distingue-se dos demais concursos por realizar-se em base anual, sendo, portanto, frequente a participação de membros da banca em anos consecutivos.

19. De acordo com o MRE, a confidencialidade em relação à identificação dos membros da banca busca, portanto, preservar a privacidade e a segurança dos seus componentes e evitar interferências indevidas em sua vida privada. O MRE resgatou o Parecer Nº 540/2021/CGRAI/OGU/CGU emitido em 7/06/21, que opinou pelo conhecimento e desprovemento de recurso submetido contra o próprio MRE, que tratava da divulgação dos membros que compõem a banca examinadora do CACD do ano de 2021, por intermédio da Lei de Acesso à Informação - número do processo: [09002.000342/2021-17](#), parágrafo 7:

"21. É admissível o argumento de que a divulgação desses nomes sujeitaria os componentes a pressões capazes não somente de ameaçar a imparcialidade do certame, mas até de prejudicar, em certas situações, a integridade, segurança e tranquilidade dessas pessoas, mesmo após a conclusão do concurso, contrariando o disposto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Afirmativa que deve estar contextualizada pela atual circunstância de valorização e elevada concorrência em torno dos cargos públicos, perceptível no alto índice de inscrições nos concursos."

20. Ressaltou que os artigos do Regulamento do Instituto Rio Branco citados pelo cidadão em seu recurso devem ter uma interpretação restrita. Ou seja, aplicam-se a concursos feitos pelo próprio Instituto Rio Branco e não a certames realizados por terceiros, como tem sido o caso nos últimos anos. Explicou que os exames realizados de 1946 a 2001, foram inteiramente organizados e realizados pelo Instituto Rio Branco e que faz-se necessário que essa possibilidade permaneça como opção para a Instituição.

21. Comunicou que os contratos de trabalho dos examinadores são firmados diretamente entre estes e a entidade realizadora do concurso, tratando-se, portanto, de relação jurídica de cunho privado. Salientou que a entidade preserva a identidade da banca examinadora em todos os concursos que organiza (CACD, Polícia Rodoviária Federal, IPHAN, CONAB etc), mesmo após a realização do certame. Sublinhou que os examinadores contratados teriam que ter ciência da possibilidade de divulgação de seus nomes antes de aceitar, ou não, participar do certame, conforme se depreende dos seguintes antecedentes da CGU sobre a matéria, também citados no contexto do Parecer 540/2021/CGRAI/OGU/CGU.

22. Afirmou que o posicionamento do MRE foi ratificado pela CGU, no precedente de NUP [25820.005721/2013-14](#), que, após análise de pedido de divulgação de nome de membros de banca examinadora, concluiu que, embora reconhecida a dimensão pública dos concursos e a legitimidade no exercício do controle social, é plausível e aceitável a interpretação que enxerga elementos de personalidade na informação. Esclareceu que para que os componentes da banca tivessem os seus nomes divulgados, seria necessário conhecer e saber previamente que isso seria feito, assim poderiam aceitar ou não esta condição.

23. Finalizada a fase de esclarecimentos adicionais, passa-se à análise das razões e justificativas apresentadas pelas partes.

24. Observa-se que tanto o cidadão quanto o MRE apresentaram precedentes de recursos julgados pela CGU que amparam as suas respectivas teses em relação ao direito de acesso ou não aos nomes de examinadores de certames públicos. Isto ocorre porque a análise da CGU é sempre realizada em face de casos concretos e as especificidades de cada situação levam a CGU a tomar posições amparadas em fundamentos legais que se amoldam àquela circunstância em análise, em um dado momento.

25. No precedente 09002.000342/2021-17, apura-se que o requerente solicitava que fossem fornecidos os nomes dos examinadores do CACD/2021, que, na época do pedido, estava em andamento e o cidadão desejava ter acesso à informação previamente à realização do certame. Tem-se, portanto, que o precedente indicado não se amolda perfeitamente à situação ora em análise, que trata de um concurso ocorrido no ano passado, ou seja, já foi encerrado.

26. No citado precedente, a CGU avaliou que os examinadores poderiam sofrer pressões exacerbadas e decidiu pelo desprovemento do recurso, asseverando que a negativa de acesso deveria estar pautada na restrição especial em razão do documento preparatório, visto que a banca desenvolve atividade interna, circunscrita a um dado momento do certame, mas ainda assim é parte de um todo que deixará de ser preparatório apenas após a homologação do resultado final. Naquele caso em que o certame ainda estava em curso, a CGU destacou que o conhecimento antecipado dos participantes da banca poderia criar situação de frustração das expectativas dos administrados, ao contaminar a confiança da necessária reserva quanto aos procedimentos, atos e fatos da banca em situações pretéritas ao resultado final do concurso.

27. Averigua-se que o MRE apresenta diversos argumentos para negar o acesso às informações requeridas. O primeiro argumento se pauta na alegação de que a divulgação dos nomes coloca os examinadores em excesso de exposição. Para demonstrar o alegado, o MRE anexa um *post* de um blog dedicado a divulgar e acompanhar os concursos da carreira diplomática. No *post*, observa-se que, a partir das Portarias publicadas, o *blog* em questão elaborou e expôs uma espécie de guia da banca, no qual exibe o nome do examinador e um breve resumo sobre o currículo e o perfil acadêmico da pessoa, descrevendo a formação; a experiência profissional; eventuais pós-graduações realizadas e o título das teses defendidas [1]. Ademais, em consulta na *internet*, é possível verificar que, quando são divulgados nomes dos examinadores, os *blogs* e cursos preparatórios fazem comentários e especulações sobre eventuais mudanças na composição da banca [2].

28. Assim, conforme apontado pelo órgão recorrido, observa-se que de fato há uma certa exposição dos examinadores, após a divulgação das Portarias de designação das bancas do CACD, conforme era realizado no passado pelo MRE. Todavia, avalia-se que tal exposição relacionada apenas a dados sobre o currículo e a produção acadêmica dos examinadores não parece ser um fato concreto que gere riscos à integridade física e à intimidade

dos envolvidos. Desse modo, avalia-se que não é possível acolher de pronto tal argumento do MRE, porque não restou demonstrado um fato concreto de violação da intimidade com gravidade que afetasse os direitos de personalidade e motivasse a realização da ponderação entre direitos constitucionais: o da preservação da vida privada e o da publicidade.

29. O segundo argumento do MRE é de que as portarias citadas pelo cidadão devem ter uma interpretação restrita, sendo aplicável apenas aos concursos feitos pelo próprio Instituto Rio Branco e não aos certames realizados por terceiros. Examina-se que esse argumento, inicialmente, parece plausível, já que o órgão informou que o CACD foi organizado pelo Instituto no período de 1946 a 2001. Todavia, é um argumento que não se sustenta diante das evidências, visto que os documentos apresentados pelo demandante demonstram que, em certames organizados pelo Cebraspe e pelo próprio IADES, ocorreu a publicação do nome dos examinadores, tal como orientavam as portarias vigentes à época de cada um dos concursos.

30. Logo, seria possível atrelar a aplicação das Portarias MRE nº 179/2014; nº 919/2019 e 344/2021 apenas aos certames realizados pelo próprio Instituto Rio Branco, mas, na prática, não foi o que ocorreu, no passado, em concursos realizados em parceria com entidades de direito privado, nos quais a designação dos examinadores ocorreu, nos moldes do que preconizam as portarias que regulam o tema.

31. Verifica-se que a terceira alegação do MRE é de que os contratos de trabalho dos examinadores são firmados diretamente com a entidade que realiza o concurso e, assim, o órgão avalia que têm cunho privado. Sobre esse ponto, examina-se que, quando a informação requerida é decorrente de um vínculo estabelecido entre entidades de direito privado e um órgão público, é aplicável o disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.527/2011. Assim, entende-se que os dados são passíveis de acesso ainda que a informação esteja sob a custódia ou tenha sido produzida pela entidade privada e mesmo que esse vínculo já tenha sido encerrado.

32. Para que ocorra a obrigação de fornecer a informação que esteja sob a guarda e a custódia de uma entidade privada, há a necessidade de demonstrar que a informação tem natureza pública e que não está submetida a alguma das hipóteses legais de sigilo. No caso em questão, observa-se que há interesse público no acesso ao nome dos examinadores, a fim de permitir que seja realizado o efetivo controle social em relação ao certame. Conforme relatado pelas partes, os examinadores formalizam termos de confidencialidade e declaram não possuir relação de parentesco com candidatos e a não ministrar aulas em cursos preparatórios. Neste contexto compreende-se que para realizar o controle social sobre tais parâmetros, há a necessidade de conhecer a relação dos examinadores, restando caracterizado o interesse social nos dados demandados.

33. Durante a interlocução, o MRE agrega um quarto argumento para negar o acesso, em que explora a tese de que o fornecimento dos nomes só poderia ocorrer se os componentes da banca tivessem sido alertados previamente sobre a possibilidade de publicidade, para poderem decidir se aceitariam esta condição. O órgão recorrido lembra que essa linha de argumentação foi aceita pela CGU, em outros recursos, conforme pode ser observado no PARECER Nº 540/2021/CGRAI/OGU/CGU, relativo ao nup [09002.000342/2021-17](#), que transcreve trechos de outros julgados da CGU que exploravam essa tese.

34. Entende-se ser frágil acolher essa linha de argumentação em face do concurso do CACD, tendo em vista a existência dos normativos internos que regulam a matéria, notadamente as Portarias MRE nº 179/2014; nº 919/2019 e 344/2021, que trazem a previsão de designação dos examinadores por meio de portarias expedidas pelo Diretor-Geral do Instituto Rio Branco e de que, na prática, ocorria esse tipo de publicação, no passado. Logo, a questão do consentimento prévio não é aplicável à presente situação, já que existe a previsão de divulgação dos examinadores, por meio de portaria, que é um ato administrativo de natureza pública e o nome por si só, não tem natureza de informação pessoal, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso I da LGPD.

35. Neste sentido, constata-se que há interesse público nas informações demandadas e a divulgação do nome dos examinadores aumenta a transparência e a lisura do certame, permitindo o efetivo controle social. Constata-se, ainda, que apesar dessa divulgação colocar os examinadores sob exposição, não foi demonstrada a existência de um fato concreto que tenha colocado em risco a segurança, a intimidade e a vida privada das pessoas naturais. Os fatos demonstrados pelo MRE se referem ao mero dissabor dos examinadores de verem seus nomes atrelados à divulgação dos seus currículos em *blogs* e cursos preparatórios na *internet*, o que faz parte do ônus a que se submete qualquer pessoa natural que aceita uma função pública, ainda que de forma transitória.

36. Tem-se, portanto, a ausência de um fato concreto que poderia levar à mitigação do princípio da publicidade em prol da preservação da intimidade e da vida privada da pessoa natural. Ademais, tem-se, no presente caso, que o concurso já está encerrado, que à época do edital do certame havia portaria indicando a publicação dos nomes dos examinadores e, desse modo, compreende-se que deve ser fornecida a informação demandada, para evitar o retrocesso no grau de transparência que o concurso já havia alcançado no passado.

37. No contexto acima apresentado, não tendo sido identificadas razões de ordem técnica e fundamento legal para a negativa de acesso e, ainda, tendo sido apurado o interesse público na informação ora demanda, avalia-se que o recurso merece ser conhecido e provido, com fundamento no art. 7º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011.

[1] <https://blog.clippingcacd.com.br/cacd/banca-cacd-2019-tps/>

[2] <https://luigibonafe.com/bancas-cacd-2019-puro-sangue/>

Conclusão

38. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, com fundamento no **art. 7º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011**, para que seja franqueado o acesso ao nome dos membros da banca das três fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) do ano de 2020.

39. À consideração superior.

FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA

Servidora Requisitada

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Ajuízo, Substituto.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **09002.002346/2021-30**, direcionado ao **Ministério de Relações Exteriores - MRE**.

O órgão deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, o acesso ao nome dos membros da banca das três fases do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) do ano de 2020, a saber:

- a) 1ª Fase: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, História do Brasil, História Mundial, Política Internacional, Geografia, Economia e Direito.
- b) 2ª Fase: Língua Portuguesa e Língua Inglesa.
- c) 3ª Fase: História do Brasil, Política Internacional, Geografia, Economia, Direito, Língua Espanhola e Língua Francesa.

A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.Br, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER*Ouvidor-Geral da União - Adjunto, Substituto***Entenda a decisão da CGU:**

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros. **Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/01/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GERHARDT LINDENMAYER, Ouvidor-Geral da União, Adjunto**, em 17/01/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2221527 e o código CRC D48CB66A